



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.162 - SP (2017/0049248-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração no processo penal têm prazo de 2 (dois) dias para a oposição, consoante previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Disponibilizado o acórdão vergastado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2017 (segunda-feira) e considerado publicado em 12 de dezembro de 2017 (terça-feira), figura como termo final para o manejo dos aclaratórios a data de 14 de dezembro de 2017 (quinta-feira), mostrando-se evidente a intempestividade da peça processual somente apresentada em 07 de fevereiro de 2017 (quarta-feira).

3. Embargos de declaração não conhecidos. Contudo, de ofício, determina-se a retificação do nome da paciente no relatório do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.162 - SP (2017/0049248-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS, por intermédio do seu advogado, contra aresto proferido por esta Egrégia Sexta Turma, que concedeu a ordem no presente *habeas corpus*. O acórdão restou assim ementado (fls. 226/227 - DJe de 11.12.2017):

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRÉVIO *WRIT*. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO DESEMBARGADOR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. ANTERIOR *WRIT* JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL EM RAZÃO DO DEFERIMENTO LIMINAR NESTA CORTE SUPERIOR. PATENTE VIOLAÇÃO DA LEI. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar em prévio *writ* submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. Conquanto a superveniência de julgamento do *mandamus* manejado no Tribunal estadual, tendo a referida Corte decidido pela prejudicialidade daquela impetração, justamente em razão da medida precária deferida por este Superior Tribunal de Justiça, a impossibilitar, a princípio, deliberação sobre o mérito do presente remédio heroico, ressalvam-se hipóteses de patente ilegalidade, nos moldes do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, que disciplina a extraordinária concessão de ofício.

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

4. *In casu*, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, a fim de que a paciente possa aguardar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

Em seus aclaratórios, a embargante assere que ocorreu "um simples erro material" no aresto prolatado (fl. 246), pois constou o nome de Claudeilson Nunes dos Santos quando o correto é Ana Beatriz Castro Patricio dos Santos.

Argumenta que houve a prestação jurisdicional e que "a decisão proferida foi acertada - melhor acertadíssima" (fl. 247).

Consigna, "sobre os fatos, que em 04-12-2017 houve a oitiva do Policial Militar Sr. ALEXANDRE, bem como de 'V. G. D. S. P.' (menor), o qual reiterou (... que a Paciente não tinha nada com os fatos, e, somente disse que a droga era da mesma, eis que foi acedido pelos Milicianos, os quais o coagiram)" (fl. 247).

Acrescenta que "está designada para o dia 05-03-2018 a oitiva do Sr. WELTON (outra testemunha de acusação 'Miliciano'), bem como da Paciente, e, das testemunhas de defesa (fazendo prova que a Paciente encontrava-se dentro de sua casa, sem dinheiro e muito menos drogas" (fl. 247).

Sublinha que, após sua soltura, "houve o nascimento da filha da Paciente", "com problemas físicos" (fl. 247).

Ao final, requer "sejam acolhidos e providos os presentes embargos, determinado a retificação do nome da paciente (erro material)" (fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 391.162 - SP (2017/0049248-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração no processo penal têm prazo de 2 (dois) dias para a oposição, consoante previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Disponibilizado o acórdão vergastado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2017 (segunda-feira) e considerado publicado em 12 de dezembro de 2017 (terça-feira), figura como termo final para o manejo dos aclaratórios a data de 14 de dezembro de 2017 (quinta-feira), mostrando-se evidente a intempestividade da peça processual somente apresentada em 07 de fevereiro de 2017 (quarta-feira).

3. Embargos de declaração não conhecidos. Contudo, de ofício, determina-se a retificação do nome da paciente no relatório do acórdão embargado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos de declaração no processo penal têm prazo de 2 (dois) dias para a oposição, consoante previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Disponibilizado o acórdão vergastado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2017 (segunda-feira) e considerado publicado em 12 de dezembro de 2017 (terça-feira) (fl. 242), figura como termo final para o manejo dos aclaratórios a data de 14 de dezembro de 2017 (quinta-feira), mostrando-se evidente a intempestividade da peça processual somente apresentada em 07 de fevereiro de 2017 (quarta-feira) (fls. 246/248).

A propósito, vejam-se estes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRAZO DE DOIS DIAS. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo de oposição de embargos de declaração no processo penal é de dois dias, conforme o artigo 619 do Codex. Tendo sido considerado publicado o acórdão no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de fevereiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2014 (quarta-feira), o termo final para a interposição do recurso foi 28 de fevereiro de 2014 (sexta-feira), pouco importando o feriado de carnaval, ocorrido na semana seguinte.

2. Recurso não conhecido."

(EDcl no RHC 31.551/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 04/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS DECLARATÓRIOS POR INTEMPESTIVIDADE. ADOÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL NOS CASOS DE MATÉRIA PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL E DO CUMPRIMENTO DE SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE UM NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em matéria criminal, exatamente como na espécie, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 2 dias, não havendo que se falar na aplicação dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Embora o agravante entenda que seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, não declinou qual recurso poderia ser conhecido no lugar dos embargos de declaração intempestivamente opostos, tampouco se os seus requisitos de admissibilidade estariam cumpridos, o que reforça a improcedência do reclamo em apreço.

3. Da leitura das razões recursais, observa-se que o que o agravante pretende é o conhecimento e julgamento dos declaratórios considerados intempestivos, a fim de que sejam novamente analisadas questões que já foram julgadas por este colegiado quando do exame do recurso ordinário, providência que, como se sabe, não é admitida em sede de embargos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no RHC 56.744/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 15/09/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, a contagem do prazo recursal para o Ministério Público inicia-se no dia da remessa dos autos com vista, ou, se as datas não coincidirem, do recebimento destes por servidor do órgão, e não a partir do dia em que o representante ministerial manifesta, por escrito, sua ciência do teor da decisão.

2. Considerando que a intimação ocorreu no dia 31/03/2014 (segunda-feira) e a petição ora em exame restou protocolada somente em 03/04/2014, escoou-se o prazo legal de 02 (dois) dias para a oposição dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração não conhecidos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no RHC 43.374/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 619 do CPP.

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg nos EDcl no RE no AgRg no HC 198.690/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

Por fim, diante da incorreção no nome da paciente à fl. 228 do relatório do acórdão embargado, de rigor que se determine a sua retificação, mantendo-se todas as demais disposições do aresto, apenas devendo constar como paciente: ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS. Dessarte, o trecho do relatório à fl. 228 passará a ter como redação:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 2038107-89.2017.8.26.0000)."

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração. Contudo, **de ofício, determino** que se retifique o nome da paciente no relatório do acórdão embargado, a fim de constar: ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0049248-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 391.162 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001719820178260603 00030418320178260032 1719820178260603
2038107892017826000 30418320178260032

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA BEATRIZ CASTRO PATRICIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.